TC nº 72-000.346.05-04

ANÁLISE. CONTRATO. CET. Serviços de fresagem e recapeamento asfáltico. REGULAR. Votação unânime.

TCs citados: 72.003.564.03-20, 72.001.850.02-05

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 29/2004, determinando, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de novembro de 2009.

Eurípedes Sales – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Termo de Contrato 29/2004, decorrente da Ata de Registro de Preços 46/2002, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Souza Galasso Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de fresagem e recapeamento asfáltico ao longo da Rua Abílio Pedro Ramos, no valor de R$ 223.443,44 (duzentos e vinte e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias (folhas 45/48).

A mencionada Ata de Registro de Preços, por sua vez decorrente da Concorrência 02/2002, na qual está fundamentado o contrato ora em julgamento, foi analisada no TC 3.564.03-20, tendo sido acolhida pelo Plenário, conforme Acórdão publicado em 14/05/04.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao examinar o contrato em questão, elaborou relatório concluindo pela sua irregularidade, tendo em vista a inadequação do objeto contratual à atividade fim da Companhia de Engenharia de Tráfego, propondo seja relevada a impropriedade relativa à contagem do prazo contratual, após analisar as justificativas e defesas apresentadas (folhas 54/57 e 118).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu compatível o objeto contratual com a atividade fim da Companhia de Engenharia de Tráfego, definida em seu estatuto social, questão essa superada com o parecer proferido nos autos do TC 1.850.02-05, onde concluiu que a contratação encontra amparo no Decreto Municipal 41.073/2001, que instituiu o 'Programa Via Livre'. Observou que a extrapolação, de alguns dias, do prazo de 120 (cento e vinte) dias, poderia ser relevada em face do princípio da razoabilidade.

Analisando a utilização da Ata de Registro de Preço para a contratação em comento, apontou ter havido desvio de finalidade no uso desse sistema, pois os serviços contratados não são rotineiros ou habituais, por esse motivo concluiu pelo não acolhimento do ajuste firmado sugerindo, todavia, que, considerando o tempo decorrido (contrato celebrado em 2004), bem como a natureza dos vícios que o maculam, sejam reconhecidos os efeitos financeiros, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos (folhas 121/126 e 256/260).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, estribando-se nos argumentos colacionados pela Origem, opinou pelo acolhimento do ajuste examinado ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais da contratação (folhas 262/273).

Por seu turno, a Secretaria Geral, considerando compatível o objeto contratado com os objetivos sociais da Companhia de Engenharia de Tráfego, entendeu correta a utilização da Ata de Registro de Preços e irrelevante a extrapolação do prazo contratual, dada a impossibilidade jurídica do documento de designação da contraparte modificar o ajuste, posicionando-se, assim, pela regularidade do instrumento em foco (folhas 275/283).

É o relatório.

VOTO

A Ata de Registro de Preços 46/2002, oriunda da Concorrência 02/2002, acolhida por este Tribunal, destinou-se, exclusivamente, à execução de serviços de fresagem e recapeamento, com precisas e restritas especificações técnicas, sem margem de ampliação do seu objeto, daí a adequação do uso do sistema de registro de preços, já reconhecida no citado precedente (TC 3.564.03-20).

Afigura-se pertinente a competência da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para contratar referidos serviços, posto que o Decreto Municipal 41.073/2001, que instituiu o denominado *'Programa Via Livre'*, atribuiu à Secretaria Municipal de Transportes a atuação em colaboração e parceria com a da São Paulo Transporte S/A e com a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, o desenvolvimento de ações integradas necessárias à operacionalização do referido programa, que contemplou *'a reabilitação da camada de revestimento asfáltico para o aumento da velocidade comercial dos ônibus nos corredores que o compõem'*, objetivando a melhoria do transporte coletivo e a fluidez do trânsito na Capital de São Paulo.

Por fim, a hipótese de extrapolação de prazo contratual não se confirma, eis que, consoante previsto no ajuste, o termo inicial deve ser contado da data de recebimento da Ordem de Serviço e não da designação de contraparte, equivocadamente considerada para essa finalidade.

Assim, em face do exposto e considerando o teor da manifestação da Secretaria Geral, cujos fundamentos adiciono às razões de decidir, JULGO REGULAR o Contrato 29/2004.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.